OKENA construções e locações eireli-m

RECURSO ADMINISTRATIVO

A Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro- Ce

Ref. Tomada de Preços No. 2021.02.17.1

A/C Exmo. Sr. Presidente da Comissão de Licitação.

A DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, estabelecida na Rua Antônio Valter Honorato Teles, no. 70 - Pirajá - CEP: 63.034-360 - Juazeiro do Norte/CE, inscrita no CNPJ nº 23.246.832/0001-98, representado pelo seu representante legal o Senhor José Wilson Santos Araújo, Sócio Administrador, e inscrito no RG no. 96029527427CPF sob o nº 810.919.583-00, representante legal desta empresa , vem, com fulcro na alínea "a" do inciso I do art. 109 da Lei nº 8666/93, à presença de Vossas Senhorias, a fim de interpor Recurso Administrativo, referente ao certame em curso, o que faz na conformidade seguinte:

- DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe demonstrar a tempestividade do presente Recurso.

A publicação do resultado do julgamento dos envelopes de Habilitação ocorreu em 12/03/21 no Diário do Nordeste.

Portanto, no dia seguinte, iniciou-se o prazo de 5 dias úteis para a interposição de recursos.

Desta maneira, em virtude do feriado estadual do dia 19/03/21 o prazo de recursos expira no dia 22/03/2021, segunda-feira.

II - DO OCORRIDO

Após a sessão de abertura dos envelopes de habilitação da Tomada de Preços nº 2021.02.17.1 ocorrida em sessão pública na sala de reuniões da Comissão de Licitação na sede da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan-Ce, a Comissão de Licitação reuniu-se no mesmo dia e foi julgada inabilitadas a empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI.

A empresa Drena Construções e Locações Eireli foi considerada inabilitada por supostamente desatender ao seguinte objeto, referente ao ítem 4.2.5.2 e subitem a); b); c); d); f):

A nossa empresa apresentou 2 Profissionais de nível superior, e que os 02 Apresentar comprovação da licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista no preâmbulo deste Edital, profissional de nível superior, devidamente reconhecido pela entidade competente,

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98

FONE: (88) 2141 4334

OREN 47 Construções a CPF 810, 919, 583 - 00

DRENA construções e locaçoes eireli-me

e que o Sr, Francisco Célio de Araújo Assunção Lima possui CAT c Atestado Técnico devidamente registrado no CREA-CE, pois ado se tem projeto engloba todos os serviços conforme CAT e bem como Declaração do CREA que corroba a nossa CAT, caso alguma dúvida solicitamos que esta comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce, faça 01 diligência junto ao CREA-CE, para verificar os serviços que estão no laudo técnico do Engenheiro Weber Teixeira Cavalcante, que são serviços de Fiscalização e Projeto de Obras de : Pavimentação de Pedra Tosca: Piso Intertravado de Praças: Projeto de Construção de Barragens conforme CAT sem Atestado em Anexo, se 01 Engenheiro Cívil c Mestrado em Geotecnia.

Conforme dito anteriormente, a Licitante recorrente encontra-se plenamente habilitada inabilitada após julgamento desta douta Comissão Permanente de Licitação motivada pela falta de comprovação de capacidade técnico profissional, sendo que 01 de nossos Profissionais o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima possui CAT com Atestado de Projeto e Fiscalização e que o outro Engenheiro da nossa empresa John Herbert Ferreira Sindeaux, faz parte do nosso Quadro Técnico junto com o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima conforme CRQ Pessoa Jurídica, CRQ dos 02 Responsáveis Técnicos, Carteira de Engenheiros e Contrato de Prestação de Serviços dos 02 Responsáveis Técnicos de nossa empresa, DRENA CONSTRUÇÕES. (GRIFO NISSO).

Solicitamos que a Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro Ce, verifique e leia atentamente às 06 páginas da referida CAT no.164705/2018, pois estas 02 (dois) páginas comprova a Habilitação Técnica Profissional do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153-D, pois nesta CAT (Certidão de Acervo Técnico com Atestado), mostra que o nosso profissional faz projeto e fiscalização, que são serviços devidamente semelhantes (CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS SIMILARES) ao objeto do contrato do objeto da Tomada de Preços 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce

Um erro extremamente grosseiro, que o edital de tomada de preços da TP no. 2021.02.17.1 não colocou no ítem 4.2.5.1, SERVIÇOS SEMELHANTES, o que isso mostra que o referido edital da está em DESACORDO com o Acórdão 1.140/2005-Plenário do TCU, (GRIFO NISSO).

Nesse sentido, não se destoa o posicionamento adotado pela Comissão de Licitações da doutrina de Marçal Justen Filho, que assim ensina:

"[...] não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pela particular ou as informações nele conterem pontos obscuros — apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados-, a realização de diligências será obrigatória. Ou seja não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante seja para reputar superada questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto para a realização de diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª. ed. São Paulo: Dialética: 2012, p. 692). (GRIFO NISSO).

Em anexo cópia da referida CAT no.164705/2018, onde solicitamos que a COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE DEPUTADO IRAPUAN PINHEIRO-CE, verifique a página 01 (na parte final da CAT) CAT no.164705/2018 no campo observações, verifica-se ART de Projeto e fiscalização e na página 03 do Laudo Técnico, leia à parte Dados do Atestado, e abaixo verifica-se o detalhamento da referida CAT do laudo técnico e toda a CAT de um modo em aeral, ou seja, todos

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

ORENI - CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES ÉTREII - MÉ OPPJ 23 246, 839/0001 98 Pred Wilson dos Sentos Arabio CPF 810, 819, 583 - 00

-IN ADMINISTRATIVO

UNCINACONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-K

os serviços executados pelo nosso responsável técnico o Engenheiro Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, atende plenamente o objeto da Tomada de Precos 2021.02.17.1, em anexo a CAT no. 164705/2018 Documento do CREA CE que corroba todos os serviços que estão relatados e fotografados no laudo técnico do Engenheiro Weber Teixeira Cavalçante na CAT do Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce

Devemos, por sua vez observar o PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE:

O princípio da competição relaciona-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes. Viés deste princípio na área econômica é o princípio da livre concorrência (inciso IV do art. 170 da Constituição Federal). Assim, como a lei reprime o abuso do poder econômico que vise à Denominação dos mercados e a eliminação da concorrência, a lei e os demais atos normativos não podem limitar a competitividade na licitação.

O inciso do § 1º, do art. 3º, da Lei nº 8.666/93 ressalta ser vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato. O inciso II do mesmo parágrafo possui resquício dessa vedação ante a proibição de se estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras.

Qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme o Tribunal de Contas, não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário (Sumário).

É impossível elencarmos as possibilidades que poderão ensejar lesão a referido princípio, pois dependerá do caso concreto, da relação entre as exigências e o objeto do contrato, dentre tantos outros fatores que ensejam a quebra do princípio da concorrência ou da competitividade. Por isso que não adianta enchermos de exemplos referido tema ou mesmo de centenas de decisões dos tribunais de contas. Trata-se de situação analisada em cada caso concreto.

Dessa forma, qualquer exigência qualitativa ou quantitativa que, de algum modo, sob qualquer ângulo, restrinja a competitividade deve ser rechaçada. Inclusive, a mera omissão de informações essenciais poderá ensejar a nulidade do certame, como já deliberou o TCU (Acórdão 1556/2007 Plenário).

Em última instância, a inobservância dos princípios licitatórios restringirá, ainda que de forma reflexa, o princípio em tela. De forma objetiva, o Edital de licitação deve estabelecer o essencial, necessário ou suficiente para a habilitação e execução contratual. Caso contrário, genericamente ou de forma isolada, as cláusulas deverão ser rechaçadas por impugnações. Não podemos olvidar que as sociedades empresárias interessadas e os demais licitantes têm em si a essência da

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

ORINA Construções a locações fireli Mit ONPJ 23/246. 892/0007-98 José Wilson dos Santos Artico

CPF 810. 919. 583 . 00

DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-MEZ

competitividade quando ofertam no mercado a sua atividade empresarial. A consequência da busca pela melhor proposta é esta: a disputa, a competição.

Devemos realçar que, se houver demasiada intromissão estatal quanto às regras de competição está tornar-se-á restritiva, ou seja, poderá acarretar favorecimentos ou mesmo a quebra do referido princípio. As regras, ante a atividade e o bem desejado pela Administração, são há muito desempenhadas, no mercado, pelas sociedades empresárias. Por isso que a ingerência estatal de forma irresponsável ou parcial poderá ensejar favorecimentos ou lesão ao princípio da competitividade. A ingerência quanto ao preço (delimitação da estimativa por baixo), por exemplo, pode tornar a licitação sem efeito ou mesmo impossibilitar a execução contratual.

O nosso profissional o Engenheiro Civil Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE 14.153- D, detentor de CAT c Atestado Técnico, apresentou nos autos do processo licitatório <u>01</u> <u>CAT referente aos Serviços de Objeto da Licitação</u>, não podendo prosperar esta alegação considerando que a Recorrente apresentou junto ao seu rol de documentos, a Certidão de Acervo Técnico (CAT, em anexo) do engenheiro civil da empresa, Francisco Célio de Araújo Assunção Lima, comprovando a capacidade técnico-operacional assim como da empresa Recorrente.

Legitimando a alegação acima, a Resolução da CONFEA nº 1.025 de 30 de outubro de 2009, no seu artigo 48, caput, reitera a equivalência do pedido no item 3.6.1.1 com o que foi apresentado pela Recorrente, vejamos:

"Art. 48. A capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes do seu quadro técnico."

Portanto, se 01 dos responsáveis técnicos da empresa DRENA CONSTRUÇÕES, possui capacidade técnica para desenvolvimento do referido processo licitatório, que está comprovado neste procedimento licitatório pela Certidão de Acervo Técnico, anexada na documentação de habilitação e que está se encontra nas mãos da Comissão da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce.

Por fim, se até aqui, por motivo algum que seja, está douta comissão ainda não tenha formado convicção em acolher e dar provimento sumário ao presente recurso administrativo, passemos a uma análise do artigo 30 da Lei 8.666/93, que rege as licitações. O artigo citado está na seção II do capítulo II desta lei, que trata da Habilitação. Vejamos uma leitura suprimida do artigo:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica, limitar-se-á a:

[...]

II - Comprovação de aptidão para o desempenho

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360 drenaconstrutoraab@gmail.com

CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334 ORINI CONSTINÇÕES & LOCAÇÕES ÉTELI - ME CIPJ 23. 246. 832 OUDI 48 WIISON DOS SANTOS ARAUJO COPF BIO. 919. 583 - 00

LIVINA CONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-ME

de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação [...]. §1° A comprovação de aptidão referida no inciso II, do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras ou serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitandas as exigências a:

I - capacidade técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de qualidades mínimas ou prazos máximos.

(Grifo nosso, suprimido)

Conforme observado, o artigo citado traz limitações para exigências na comprovação de capacidade técnica e, ainda, corrobora com a alegação de que o documento solicitado é equivalente aos documentos apresentados pela Recorrida em momento oportuno, não prosperando a inabilitação desta, por estar supridos todos os itens exigidos nos documentos de Habilitação, constantes do Edital da presente licitação.

No que diz respeito à qualificação técnico-profissional, a Lei de Licitações, no § 1º, inc. I, de seu art. 30, dispõe que a licitante deverá demonstrar

"possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

ORINI - Constructes & lecations fireii - li

OSE Wilson dos Santos Araujo CPF 810, 919, 583 - 00 SOCIO ADMINISTRATIVO

PRENA construções e locações eireli-me

SEN UE LIC,

características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de major relevância e valor significativo do objeto da licitação", vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos

Tomada a disciplina legal em sua literalidade, a compreensão seria pela impossibilidade de a Administração estabelecer quantitativos mínimos para fins de aferição e comprovação da qualificação técnica profissional. Contudo, essa conclusão baseada na simples literalidade da Lei nº 8.666/93 vem sendo relativizada pelo Tribunal de Contas da União. No Acórdão nº 3.070/2013 - Plenário, por exemplo, essa questão foi objeto de análise, nos itens 64, 65 e 66 da decisão.

Segundo essa linha de interpretação, a vedação não alcança a fixação de quantitativos relativos à experiência pregressa a ser avaliada para fins de aferição de sua qualificação técnica-profissional, mas impediria o estabelecimento de um número mínimo de atestados para gerar essacomprovação.

Naquela mesma oportunidade, o Min. Relator destacou que, em outras oportunidades, a jurisprudência da Corte de Contas havia se limitado a adotar a interpretação literal do dispositivo. Contudo, lembrou que, no âmbito do TC 019.452/2005-4, a questão foi debatida com maior profundidade, destacando a seguinte passagem daquele julgado:

- 6. A respeito da exigência de quantitativo mínimo em relação à referida capacitação técnico-profissional, observo que uma interpretação literal do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993 leva à conclusão de ser vedada tal prática. Entretanto, é necessário aprofundar-se na exegese do referido dispositivo, extraindo-lhe sua verdadeira mens legis e confrontando-a com a exigência estabelecida em cada caso concreto, conforme o fez a Unidade Técnica, às fls. 54/55 do v.p.
- 7. Para valer-se do mencionado dispositivo legal, e exigir que as licitantes comprovem ter seu corpo técnico executado obra ou serviço de características semelhantes a que será contratada, as comissões de licitação, eventualmente, não disporão de outro meio tão eficiente e objetivo quanto a análise quantitativa de obras ou serviços outrora executados por esses profissionais, quanto mais no Certame em foco, cujo objeto – prestação de serviços de consultoria e apoio à Eletronorte, visando à atualização do processo de planejamento estratégico para o ciclo 2006/2010 — é de natureza predominantemente intelectual.

É possível exigir que a comprovação da capacidade técnico-profissional do licitante tenha que ser apresentada com o registro do Crea.

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98

FONE: (88) 2141 4334

ORINA Aconstruções e lacações fircil a lit

Wilson dos Santos Araujo CPF 810. 919. 583 - 00 SOCIO ADMINISTRATIVO

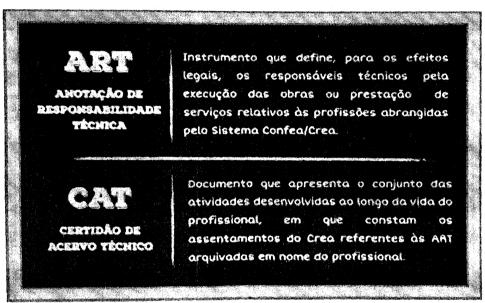
LINE CONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-ME

A conjugação do inc. Il do art. 30 e o texto final de seu §1º (após os vetos presidenciais) indica que a comprovação da capacitação técnico-profissional dependerá de registro nas entidades profissionals competentes.

Por meio da Resolução 1.025/2009, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea), que tem competência para regulamentar os procedimentos relacionados à Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) e Certidão de Acervo Técnico (CAT), "indica que ser o atestado do Crea o documento apto a fazer prova da capacidade técnica do profissional, mas não da empresa licitante." (TCU. Acórdão 655/2016 - Plenário).

O Manual de Procedimentos Operacionais do Crea, por sua vez, esclarece de forma expressa, que o atestado registrado no Crea constituirá prova da capacidade técnico-profissional para qualquer " pessoa jurídica desde que o profissional citado na CAT: (...) e que o Crea não emitirá CAT em nome da pessoa jurídica contratada para prova de capacidade técnico-operacional por falta de dispositivo legal que o autorize a fazê-lo".

A propósito:



COMO ANALISAR A CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO (CAT) PARA QUALIFICAÇÃO-TÉCNICA Em obras de engenharia devemos analisar a Certidão de Acervo Técnico (CAT), vejamos:

A Certidão de Acervo Técnico é um documento legal, que comprova toda a experiência adquirida pelo profissional ao longo do exercício da sua profissão e é composta pelas Anotações de Responsabilidade Técnica, devidamente registradas no CREA.

A CAT propicia ao profissional a comprovação de sua experiência técnica, sendo documento hábil para participação em licitações, cadastro entre outros, e pertence sempre ao profissional que registrou a ART da obra ou serviço, e não à empresa.

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

- Construcões e Locações Wilson dos Santos Araujo

CPF 810. 919. 583 - 00

Lireli - #

LILINA CONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-ME

A CAT de uma empresa é representada pelos Acervos Técnicos dos profissionais componentes do seu quadro técnico e de seus consultores devidamente contratados. É por meio do Acervo dos profissionais que as empresas comprovam sua capacidade técnico-profissional.

Fonte: CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO - CAT. Disponível em: http://www.crea
proof.br/crea2/html/art2/art_certidao acervo.htm(link is external)>. Acessado em 27 jun 2010.

Como podemos ver, a CAT não é da empresa, mas do engenheiro. Para atestar que a empresa tem qualificação técnica ela deve comprovar que o engenheiro detentor da CAT pertence ao seu quadro de pessoal.

MUITO CUIDADO! O que você deve levar em consideração ao interpretar a CAT?

- · O campo "ATRIBUIÇÕES" do profissional;
- · O campo "DESCRIÇÃO DA OBRA OU SERVIÇO" transcrita na ART.

Os engenheiros civis graduados antes de 1973 tem formação técnica maior e são regidos pelo <u>Decreto 23.569/33</u> (link is external)tendo maior competência técnica, inclusive de serviços mecânicos (art. 28, alínea "f") etc, vide arts. 28 e 29, enquanto que, os profissionais formados a partir da <u>Resolução 218/73-Confea</u>(link is external) é restrito à engenharia civil mesmo. Observe o campo "atribuições" o campo de atuação que o profissional está habilitado.

Link do CREA para explicar como o Profissional Responsável Técnico (Engenheiro Civil), pode registrar a CAT http://www.creace.org.br/interna.asp?p=c7077416b7f82027b7f8202718122c47, pois através deste link e da Declaração do CREA em anexo da CAT se comprova que a nossa empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, está apta e habilitada para realizar os referidos do objeto da Tomada de Preços no. 2021.02.17.1 da Prefeitura Municipal de Deputado Irapuan Pinheiro-Ce, (GRIFO NISSO).

Ao final, concluiu o Tribunal de Contas da União que, em licitação para serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, devem ser exigidos atestados que comprovem aptidão para gestão de mão de obra, ao invés da comprovação da boa execução de serviços idênticos.

Destacou-se também a possibilidade de que situações excepcionais requeiram a comprovação de capacidade técnica específica do objeto em disputa. Nessas hipóteses, de acordo com o TCU, a consignação pública e expressa das razões que fundamentam da exigência torna-se requisito indispensável.

A propósito, não se trata de entendimento recente, conforme é possível constatar nos seguintes acórdãos relacionados :

"[Deve-se ter em mente que este Tribunal tem precedentes no sentido de que a compatibilidade entre os serviços anteriores e o serviço licitado deve ser entendida como condição de similaridade e não de igualdade."

Acórdão 1.140/2005-Plenário.

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

ORINA - CONSTRUÇÕES & LOCAÇÕES ÉTICIT : ME CNPJ 23. 246. 852/0007 98 Josef Wilson dos Santos Araujo

CPF 810, 919, 583 - 00

DRENA construções e locações eireli-me

"111. Nesse ponto, parece residir a principal discussão a ser enfrentada — que espécie de aptidão deve ser requerida para a execução de contratos de serviços de natureza continuada, em que esteja caracterizada cessão de mão de obra. (...)

114. O que importa é perceber que a habilidade das contratadas na gestão da mão de obra, nesses casos, é realmente muito mais relevante para a Administração do que a aptidão técnica para a execução dos serviços, inclusive porque estes apresentam normalmente pouca complexidade. Ou seja, nesses contratos, dada a natureza dos serviços, interessa à Administração certificar-se de que a contratada é capaz de recrutar e manter pessoal capacitado e honrar os compromissos trabalhistas, previdenciários e fiscais. É situação muito diversa de um contrato que envolva complexidade técnica, como uma obra, ou de um contrato de fornecimento de bens, em que a capacidade pode ser medida tomando-se como referência a dimensão do objeto — que serve muito bem o parâmetro de 50% usualmente adotado."

Acórdão 1.214/2013 — Plenário.

"1.7.1. nos certames para contratar serviços terceirizados, em regra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a habilidade da licitante em gestão de mão de obra, e não a aptidão relativa à atividade a ser contratada, como ocorrido no pregão eletrônico (...); (GRIFO NISSO).

1.7.2. nos casos excepcionais que fujam a essa regra, devem ser apresentadas as justificativas fundamentadas para a exigência, ainda na fase interna da licitação, nos termos do art. 16, inciso I, da IN 02/08 STLI;"

Acórdão 744/2015 - 23 Câmara.

É por isso que a servente de limpeza usa vassoura pra limpar a sua sala levantando poeira no seu nariz enquanto você está alí sentado trabalhando, não adianta especificar bem os serviços no Termo de Referência, elas não sabem usar o MOP Pó e se tentarem vão levantar mais poeira ainda. Afinal, só importa que a empresa envie a documentação certinha com a Nota Fiscal, dane-se o nariz de quem estiver na sala trabalhando! Não precisa aptidão técnica, né?!

Pois bem, daí o TCU já parece que voltou atrás e vem defendendo que não importa a comprovação da experiência e know-how da atividade especializada objeto da contratação, mas que a licitante deve comprovar a habilidade de "gestão de mão de obra", vejamos o <u>Acórdão TCU nº 1168/2016 - Plenário(link is external)</u>:

9.6.1. inabilitação irregular da empresa Antonelly, em desacordo com os arts. 30 e 41 da Lei 8.666/1993, c/c item 6.1 do edital, c/c jurisprudência do TCU (Acórdãos 553/2016, 1.443/2014 e 1.214/2013, do Plenário, e 744/2015, da 2ª Câmara), uma vez que a jurisprudência desta Corte vem se firmando no sentido de que, nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra; (grifos nossos)

Daqui a pouco vão passar a exigir o CRAI

...e dane-se a qualidade dos serviços também!

Veja bem como está evoluindo o entendimento do TCU, <u>Acórdão TCU nº 449/2017 Plenário</u>(link is external):

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao Crea.

RUA. ANTONIO VALTER HONORATO TELES 70 PIRAJA -JUAZEIRO DO NORTE-CE-CEP:63.034-360

drenaconstrutoraab@gmail.com CNPJ: 23.246.832/0001-98 FONE: (88) 2141 4334

ORENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRCI - LE

Jose Wilson dos Santos Arabo CPF 810. 919. 583 - 00

DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇOES EIRELI-M

Com base nesta conclusão, temos que a exigência editalícia ora atacada é totalmente ilegal, por falta de previsão legal que autorize a fazê-la.

Nesse diapasão, é expressa a Resolução 317/86 do Confea, que assim dispõe:

"Art, 1º. Considera-se Acervo Técnico do profissional toda a experiência por ele adquirida ao longo de sua vida profissional, compatível com as suas atribuições, desde que anotada a respectiva responsabilidade técnica nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia" "Art, 42 O Acervo Técnico de uma pessoa jurídica é representado pelos Acervos Técnicos dos profissionais de seu quadro e de seus consultores técnicos devidamente contratados.

Na verdade, todo o registro dos atestados, quando da realização de uma obra ou serviços, é feito em nome do profissional e não da empresa, tendo em vista a legislação do CONFEA/CREA acima apontada.

Não obstante a não concordância com tal exigência, juntou-se atestado exarado em nome do nosso Responsável Técnico o Sr. Francisco Célio de Araújo Assunção Lima CREA-CE: 14.153-D, no qual atesta a empresa como prestadora de serviço análogo ao objeto da presente licitação, atestado este que tem serviço devidamente reconhecido pelo CREA, conforme CAT juntada aos documentos habilitatórios.

Destaque-se ainda que nosso Engenheiro Civil FRANCISCO CÉLIO DE ARAÚJO ASSUNÇÃO LIMA, também faz parte do corpo de técnico da empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, conforme pode-se observar pela análise do CRQ Pessoa Física do professional, que consta na nossa documentação de habilitação.

Assim, ante a CAT apresentada, ante o atestado juntado, bem como face a situação fática quando da execução do serviço na cidade de AURORA-CE, acima apresentada, resta lidimo e claro o direito da Postulante de ver reconhecida sua HABILITAÇÃO, posto que apresentou todos os documentos exigidos no edital convocatório para tal.

II - DOS PEDIDOS

Devidos os fatos, a empresa DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI, pede a HABILITAÇÃO DA REFERIDA EMPRESA na presente licitação, tendo em vista todas às informações acima apresentadas perante o Processo Licitatório Tomada de Preços No. 2021.02.17.1, e a completude dos documentos acostados quando da apresentação dos documentos de habilitação.

UAZEIRO DO NORTE-CE, 22 de MARCO de 2021

Jose Wilson dos Santos Araujo CPF 810, 919, 583 • 00

José Wilson Santos Araújo

SÓCIO ADMINISTRADOR CPF: 810.919.583-00



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 235033/202

Emissão: 15/03/2021 0 Validade: 31/12/2021

Chave: ZD80b

MISSAO DE LICIT

Página 1/2

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que a Empresa mencionada encontra se registrada neste Conselho, nos Termos da Lei 5.194/86, conforme os dados impressos nesta certidão. CERTIFICAMOS, ainde, que a Empresa não se encontra em débito com o Conselho de Engenharia e Agronomia do Ceará CREA-CE, estando habilitada a exercer suas atividades, circunscrita à(s) atribuição(ções) de seu(s) responsável(veis) técnico(s).

Empresa: DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI CNPJ: 23.246.832/0001-98 Registro: 0010356436 Categoria; Matriz Gapital Social: R\$ 1.000.000,00 Data do Capital: 18/06/2018 Objetivo Social: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS, COLETA DE RESÍDUOS NÃO PERIGOSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGENS, COLETA DE OBJETIVO SOCIAI: CONSTRUÇÃO DE EDIFICIOS, COLETA DE RESIDUOS NAO PERIGOSOS, OBRAS DE TERRAPLENAGENS, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÃOES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO, OBRAS DE URBANIZAÇÃO EM RUA, PRAÇAS, CALÇADAS, PERFURAÇÃO E SONDAGENS, INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA), LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA, MONTAGEM DE ESTRUTURAS, METÁLICAS, IMPERMEABILIZAÇÃO EM OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL, SERVIÇOS DE CARTOGRAFIA, TOPOGRAFIA E GEODÉSIA, PROJETOS DE ARQUITETURA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA DE PROJETOS, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PAISAGISMO, ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS ARQUITETÓNICOS DE JARDINS, SERVIÇOS DE PROJETOS ARQUITETÓNICOS E PAISAGISTICOS, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETÓNICOS E PAISAGISTICOS, SUPERVISÃO DA EXECUÇÃO DE PROJETOS DE ARQUITETURA, ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA ORDENAÇÃO URBANA, SERVIÇOS DE ENGENHARIA PROJETOS DE EDIFÍCIOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA AMBIENTAL, SERVIÇOS DE PROJETOS DE ENGENHARIA CIVIL, ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA, LOCAÇÃO DE MÁQUINAS E VEÍCULOS PARA TRANSPORTE ESCOLAR URBANO E RURAL, LOCAÇÃO DE CARRO PIPA, LOCAÇÃO DE TRATORES EM GERAL, CONSTRUÇÃO DE ACUDES, SANEAMENTO GERAL, CONSTRUÇÃO DE CALCAMENTO, ASFALTO, DESMATAMENTO E PAVIMENTAÇÃO EM GERAL, COLETA DE LIXO URBANO E RURAL E SERVICOS EM GERAL. Restrições Relativas ao Objetivo Social; OBS.: POR NÃO DISPOR DE PROFISSIONAL(IS) HABILITADO(S), A EMPRESA TEM RESTRIÇÃO PARA RESTIÇÃO PARA

AS SEGUINTES ATIVIDADES: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, SERVIÇOS

AS SEGUINTES ATIVIDADES: INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA, PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA, SERVIÇOS

DE CARTOGRAFÍA, DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS DE PAISAGISMO, ATIVIDADE DE DESENVOLVIMENTO DE PROJETOS

ARQUITETÔNICOS DE JARDINS, SERVIÇOS DE PROJETOS ARQUITETÔNICOS E PAISAGISTICOS, ELABORAÇÃO DE PROJETOS PARA

ORDENAÇÃO URBANA: ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE ENGENHARIA: AMBIENTAL, DESMATAMENTO. Endereço Matriz: RUA ANTÔNIO VATER HONORATO TELES, 70, PIRAJÁ, JUAZEIRO DO NORTE, CE, 63034360 Tipo de Registro: Registro de Empresa Data Inicial: 25/01/2016 Data Final: Indefinido Registro Regional: 0001035675DDCE Descrição CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Informações / Notas A capacidade técnico-profissional da empresa é comprovada pelo conjunto dos acervos tácnicos dos profissionais constantes de seu quadro técnico. - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos - Os profissionais constantes na presente certidão também são responsáveis técnicos ou integrantes do quadro técnico das seguintes empresas registradas no CREA-CE: Lista da(s) Empresa(s):DEPARTAMENTO DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - DAE - 13,543,312/0001-93; SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PUBLICAS - SQP - 33,866.288/0001-30; PODIUM ENPREENDIMENTOS EIRELE - EPP - 09.527.996/0001-52; JOSÉ ROBÉRIO BEZERRA EIRELI -ME - 31,351,734/0001-49; J I F CAVALCANTE FILHO EJRELJ - ME - 40,765,676/0001-90; SEDNA ENGENHARIA LTDA - 08,197,577/0001-11; Última Anuidade Paga Ano: 2021 (1/1) Autos de Infração Nada consta Responsáveis Técnicos Profissional: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA Registro: 0605847010 CPF: 703,319,283-53 Data Início: 15/02/2021 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA JURIDICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 235033/2071

Página

Emissão: 15/03/2020 Validade: 31/12/2020 2080b

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Títulos do Profissional:

ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição: ART.07 DA RES.218/73-CONFEA

MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO

Profissional: JOHN HERBERT FERREIRA SINDEAUX

Registro: 0601444060 CPF: 619.268.923-72 Data Inicio: 15/03/2016 Data Fim: Indefinido

Data Fim de Contrato: Indefinido

Títulos do Profissional: ENGENHEIRO CIVIL

Atribuição ARTIGO 07 DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA

Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO



CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 235047/202

WAUG.

Emissão; 15/03/2021 Validade: 31/03/2021 Chave: ay843

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mencionado encontra-se registrado neste Conselho, nos termos da Lei 5.194/66, de 24/12/1966, conforme os dados abaixo. CERTIFICAMOS, sinda, face o estabelecimento nos artigos 68 e 59 da referida Lei, que o interessado não se encontra em débito com o CREA-CE. Interessado(a) Profissional: JOHN HERBERT FERREIRA SINDEAUX Registro: 0601444060 CPF: 619:268.923-72 Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO Data de registro: 19/08/2002 Título(s) GRADUAÇÃO ENGENHEIRO CIVIL' Atribuição: ARTIGO 07 DA RESOLUÇÃO 218/73-CONFEA Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA Data de Formação: 12/07/2002 Descrição CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA - A certidão teve sua validade reduzida em virtude do vencimento do BOLETO de ANUIDADE em Aberto 8214381865. Data de vencimento do boleto: 31/03/2021 - A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(a) à respectiva ação penal. - Documento válido em todo território nacional. - Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos. Última Anuldade Paga Ano: 2020 (1/1) Autos de Infração Nada consta Responsabilidades Técnicas Empresa: DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI Registro: 0010356436 CNPJ: 23.246.832/0001-98 Data Inicio: 15/03/2016 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO Empresa: SUPERINTENDÊNCIA DE OBRAS PUBLICAS - SOP Registro: 0010434267 CNPJ: 33,866,288/0001-30 Data Inicio: 05/10/2020 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO Empresa: PODIÚM EMPREENDIMENTOS EIRELE - EPP Registro: 0000397679 CNPJ: 09.527:996/0001-62 Data Inicio: 03/01/2017 Data Fim: Indefinido Data Fim de Contrato: Indefinido Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO





Data Fim: Indefinido

CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 235050/2021 Página
"dade: 31/03/2021 Wondy

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS que o profissional mendionado encontre-se dados abaixo, CERTIFICAMOS, ainda, face o estabelecimento CREA-CE,	registrado neste Consel nos artigos 68 e 69 da re	ho, nos termos da Le eferida Lei, que o inter	ii 5.194/66, de 24/12/1 essado não se encontr	1966, conforme os e em débito com o
Interessado(a)			, , 	<u> </u>
Profissional: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIN	MA			
Registro: 0605847010		4.	<i>*</i>	
CPF: 703.319.283-53				
Tipo de Registro: REGISTRO DEFINITIVO				
Data de registro: 14/03/2002				
**************************************	•			
Titulo(s)		, 		
GRADUAÇÃO	2.7			
ENGENHEIRO CIVIL		•		**************************************
Atribuição: ART.07 DA RES.218/73-CONFEA				
Instituição de Ensino: UNIVERSIDADE DE FORTALEZA			•	
Data de Formação: 22/12/2000			g kan galaya ya	
PÓS - GRADUAÇÃO				
MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE	CONC. GEOTE			
Instituição de Ensino: Universidade Federal de Campina Grand	le			
Data de Formação: 10/10/2003				
Descrição				
CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA				
Informações / Notas				`
- Documento válido em todo território nacional Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer al Última Anuidade Paga	teração posterior dos e	lementos cadastrais	nela contidos.	
Ano: 2020 (3/3)			• • • • •	at .
7,10, 2020 (0.0)			Karana Salama	
Autos de Infração	<u> </u>		<u> </u>	
Nada consta				
Responsabilidades Técnicas		•		
Empresa: DRENA CONSTRUÇÕES E LOCAÇÕES EIRELI	* 1			
Registro: 0010356436				
CNPJ: 23,246,832/0001-98		•		
Data Inicio: 15/02/2021		•		
Data Fim: Indefinido				. • C
Data Fim de Contrato: Indefinido				
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO				
				• • •
Empresa: JOSÉ ROBÉRIO BEZERRA EIRELI - ME				
Registro: 0010435530				
CNPJ: 31.351.734/0001-49				1.1
Data Inicio: 10/12/2020	were the second	•		
Data Firm: Indefinido			*	
Data Fim de Contrato: Indefinido				· .
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TECNICO				
Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO Empresa: SEDNA ENGENHARIA LTDA				
			7. A	
Empresa: SEDNA ENGENHARIA LTDA				





CERTIDÃO DE REGISTRO E QUITAÇÃO PESSOA FÍSICA Lei Federal Nº 5194 de 24 de Dezembro de 1966

CREA-CE

Nº 235050/2021 Validade: 31/03/2021 '

Chave: 412B5

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

Data Fim de Contrato: Indefinido Tipo de Responsabilidade: RESPONSAVEL TÉCNICO





Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

REA-CE

CAT COM REGISTRO DE AT

164705/2018 Nonar

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará - Crea-CE, o Acervo Técnico do profissional FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo descriminada(s):

Profissional: FRANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA

Registro: 0605847010CE

RNP: 0605847010

Título profissional: ENGENHEIRO CIVIL, MESTRE EM ENGENHARIA CIVIL E AMBIENTAL - ÁREA DE CONC. GEOTE

Número da ART: CE20170235191

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 31/08/2017

Baixada em: 06/05/2018

Forma de registro: INICIAL Empresa contratada:

Participação técnica: INDIVIDUAL

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40 Nº: 43

Complemento: Cidade: Aurora

Bairro: CENTRO

UF: CE

Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público

Contrato: CONT.01.2017

Celebrado em: 02/02/2017

CEP: 63360000

Valor do contrato: R\$ 5,000,00 Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO DIVERSAS RUAS

Nº S/Nº

Complemento:

Bairro: DO MUNICÍPIO

Cidade: Aurora

UF: CE

CEP: 63360000

Coordenadas Geográficas: 06°56'35.46"S, 38°58'1.46"W Data de início: 28/08/2017

Conclusão efetiva: 28/09/2018

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

CPF/CNPJ: 07 978 042/0001-40

Atividade Técnica: 5 - CONDUCAO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > LOCAÇÃO > #1149 - PAVIMENTAÇÃO 17 -FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 5 - CONDUCAO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1476 - EM PEDRA 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 5 - CONDUÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > INFRA-ESTRUTURA TERRITORIAL > PAVIMENTAÇÃO > #1478 - EM PARALELEPÍPEDOS 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE;

ART DE FISCALIZAÇÃO DA RECOMPOSIÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDO E PEDRA TOSCA EM DIVERSAS RUAS DA SEDE DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

Número da ART: CE20170238672

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Participação técnica: INDIVIDUAL

Registrada em: 05/09/2017

Nº: 43

Baixada em: 06/05/2018

Forma de registro: INICIAL

Empresa contratada:

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO Complemento:

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Bairro: CENTRO

Cidade: Aurora

Celebrado em: 02/02/2017

UF: CE CEP: 63360000

Contrato: CONT.01.2017 Valor do contrato: R\$ 5.000,00

Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Endereço da obra/serviço: SITIO AGROVILA CACHOEIRA

Complemento:

UF: CE

Bairro: ZONA RURAL DO MUNICÍPIO

Cidade: Aurora

Data de início: 21/08/2017

Conclusão efetiva: 31/10/2017

CEP: 63360000

Nº S/Nº

Finalidade: Infraestrutura

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40

Atividade Técnica: 1 - ATUAÇÃO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 -SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 17 - FISCALIZAÇÃO 1.00 UNIDADE; 1 - ATUACAO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > OBRAS HIDRÁULICAS E RECURSOS HÍDRICOS > #1416 - SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 5 - PROJETO 31054.00 METRO;

ART DE PROJETO E FISCALIZAÇÃO DA 1º ETAPA DE SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA CACHOEIRA, CACHOEIRA, LOGRADOZINHO, CAIÇARA E TUICA, ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE AURORA-CE.

Número da ART: CE20170241363 Forma de registro: INICIAL

Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO

Registrada em: 12/09/2017

Baixada em: 06/05/2018

Empresa contratada:

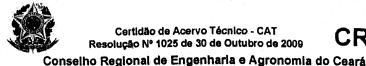
Participação técnica: INDIVIDUAL

Conselho Regional de Engenharía e Agronomia do Ceará RUA CASTRO E SILVA, 81 - CENTRO - FORTALEZA - CEARÁ Tel: + 55 (85) 3453-5800 Fax: + 55 (85) 3453-5804 E-mail: faleconosco@creace.org.br



Impresso em: 15/06/2020, às 09:50





Certidão de Acervo Técnico - CAT Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009

CREA-CE

CAT COM REGISTRO DE

164705/20

Atividade concluída

Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

Endereço do contratante: RECANTO ANTÔNIO RICARDO

Complemento:

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40

Nº: 43

Nº: S/Nº

Cidade: Aurora Contrato: CONT.01.2017

Celebrado em: 02/02/2017

CEP: 63360000

Valor do contrato: R\$ 5.000,00

Tipo de contratantee: Pessoa Juridica de Direito Público

Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOUROZINHO,

Bairro: NO MUNICÍPIO

Bairro: CENTRO

UF: CE

CEP: 63360000

Complemento:

Cidade: Aurora Data de inicio: 12/09/2017

CAICARA E TUICA

Conclusão efetiva: 31/10/2018

UF: CE

Finalidade: Infraestrutura

Proprietário: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA-CE

CPF/CNPJ: 07.978.042/0001-40

Atividade Técnica: 5 - CONDUCAO OBRAS E SERVIÇOS - CONSTRUÇÃO CIVIL > EDIFICAÇÕES > MONITORAMENTO > #1166 - SISTEMAS DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA 38 - ORÇAMENTO 1.00 UNIDADE;

Observações

ART DE ORÇAMENTO DA 1º ETAPA DO SISTEMA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA DAS LOCALIDADES DE AGROVILA, CACHOEIRA, LOGRADOUROZINHO, CAIÇARA E TUICA, EM AURORA-CE.

Informações Complementares _

CERTIFICAMOS, finalmente, que se encontra vinculado à presente Certidão de Acervo Técnico - CAT, o atestado contendo 4 folha(s), expedido pelo contratante da obra/serviço, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes

Certidão de Acervo Técnico nº 164705/2018 05/07/2018, 18:02 W684z

A Certidão de Acervo Técnico (CAT) à qual o atestado está vinculado constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver ou venha a ser integrado ao seu quadro técnico por meio de declaração entregue no momento da habilitação ou da entrega das propostas.

Certificamos que se encontra vinculado à presente CAT o atestado apresentado em cumprimento à Lei nº 8.666/93, expedido pela pessoa jurídica contratante, a quem cabe a responsabilidade pela veracidade e exatidão das informações nele constantes. É de responsabilidade deste Conselho a verificação da atividade profissional em conformidade com a Lei nº 5.194/66 e Resoluções do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - CONFEA.

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: http://creace.sitac.com.br/publico/, com a chave: W684z





တဲ့ မှ

Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante RNP: 0616665920 **CREA-CE: 329695**

LAUDO TÉCNICO

Dados do Atestado

Obra: Serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamentos de Obras e Fiscalização de Obras do município de Aurora-Ce.

Situação Atual: 100 % executado.

Dados do Contratada

Pessoa Física:

Nome: Weber Teixeira Cavalcante

CPF: 624.384.413-72

Engenheiro Civil: CREA-CE: 329695

Dados do Contratante

Pessoa Física:

Nome: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima

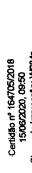
CPF: 703.319.283 - 53

Engenheiro Civil: CREA-CE: 14.153-D

No dia 02 de Julho de 2018, foi realizado visita técnica no município de Aurora-Ce, onde estiveram presentes os Engenheiros Civis, Weber Teixeira Cavalcante (Avaliador) e do Engenheiro: Francisco Célio de Araújo Assunção Lima (Engenheiro Fiscal do município de Aurora-Ce), onde verificou-se que foi executado serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce.

Os serviços acima foram executados em toda a sua magnitude. Os quantitativos acima estão de acordo com a ART (Anotação de Responsabilidade Técnica) nº 2018359020.

Abaixo, fotos em anexo:







Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante RNP: 0616665920 **CREA-CE: 329695**



Foto 01 - Placa de Obra dos Serviços de Fiscalização no município de Aurora-Ce

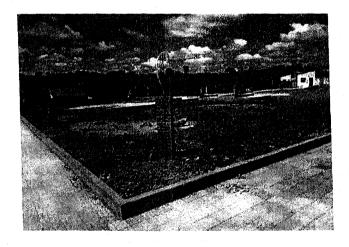


Foto 02 - Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Praça no município de Aurora-Ce.





Regional de Engenharia e Agronomia do Ceará, vinculado à Certidão nº 164705/2018, emitida em Este documento encontra-se registrado no Conselho

Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante RNP: 0616665920

CREA-CE: 329695

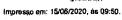


Foto 03 - Serviços de Acompanhamento, Consultoria e Fiscalização dos Serviços de Pavimentação em Pedra Tosca da Ladeira do Pavão no município de Aurora-Ce.



Foto 04 - Acompanhamento Técnico e Fiscalização de Praça no município de Aurora-Ce.





Engenheiro Civil: Weber Teixeira Cavalcante RNP: 0616665920 CREA-CE: 329695



e Agronomia do Ceará, 164705/2018, emitida em

Engenharia Certidão nº 1

ه[,] ه

Assirn, conforme podemos verificar os serviços de Elaboração de Projetos, Orçamentos, Acompanhamento de Obras e Fiscalização das obras do município de Aurora-Ce, foram executados em toda a sua totalidade, conforme totos same.

iguatu, 03 de Julho de 2018.

Pessos Fjsica/Confatada:

Civil Weber Teixeira Cavalcante

RNP: 0616665920 | CPF: 624.384.4

CREA-CE: 329905

Pessoa Física Contratante

Eng. Civil: Francisco RNP: 0605847010 | CPF:703.319.283-53

CREA-CE: 14.153-D

Este documento encontra-se registrado no Conselho 05/07/2018 vinculado Regional

Scanned by CamScanner









SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO CEARÁ – CREA-CE

DECLARAÇÃO

Em atenção ao seu requerimento protocolizado sob o número 45286/2021, informamos que constam em nosso banco de dados, a Certidão de Acervo Técnico 164705/2018 em nome do Engenheiro Civil RANCISCO CELIO DE ARAUJO ASSUNCAO LIMA RNP 0605847010. A referida certidão, foi emitida tendo como base o Laudo Técnico do Engenheiro Civil Weber Teixeira Cavalcante RNP 0616665920. Informo ainda, que a CAT 164705/2018 é plenamente válida e apta a produzir todos os efeitos legais dele decorrentes.

Fortaleza 15 de janeiro de 2021

Rogério Ferreira de Pontes Coordenador de Reg. e Cadastro do CREA-CE

ROGERIO FERREIRA DE PONTES:29560683349

Assinado de forma digital por ROGERIO FERREIRA DE PONTES:29560683349

Dados: 2021.01.15 13:35:19 -03'00'

